



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 439.889 - SC
(2013/0391410-0)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : RICARDO ALBERTO ALVES
ADVOGADO : MARCELO GONZAGA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA. USO DE DOCUMENTO FALSO. COMPROVAÇÃO DA FALSIFICAÇÃO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. CONFIGURAÇÃO DE CRIME IMPOSSÍVEL. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. INOVAÇÃO PROCESSUAL. INVIABILIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. O Eg. Tribunal "a quo", com base no acervo fático-probatório, entendeu configurada a falsificação da Carteira Nacional de Habilitação, não estando comprovada a tese de falsificação grosseira e a configuração de crime impossível, o que faz incidir o óbice da Súmula 7, STJ a desconstituição de tal entendimento.*
- 2. Não é possível, em agravo regimental, analisar questões somente arguidas nas suas razões, por caracterizar inovação de fundamentos.*
- 3. Agravo regimental não provido.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de março de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 439.889 - SC
(2013/0391410-0)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : RICARDO ALBERTO ALVES
ADVOGADO : MARCELO GONZAGA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Trata-se de agravo regimental interposto por RICARDO ALBERTO ALVES contra decisão monocrática da minha lavra que rejeitou os embargos de declaração, a fim de manter a negativa de provimento ao agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7, do STJ.

Busca o agravante a reforma do *decisum* sustentando, em síntese, não ser caso de incidência da Súmula 7, do STJ, porque a pretensão não envolve o reexame do conjunto fático-probatório, mas sim a reavaliação da prova. Assevera, nesse sentido, que houve ofensa ao art. 155, do Código de Processo Penal, pois o decreto condenatório está respaldado em suposta confissão extrajudicial, não sendo, assim, necessário o reexame das provas dos autos, mas a análise dos capítulos presentes no aresto *a quo*.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 439.889 - SC
(2013/0391410-0)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **RICARDO ALBERTO ALVES**
ADVOGADO : **MARCELO GONZAGA**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA. USO DE DOCUMENTO FALSO. COMPROVAÇÃO DA FALSIFICAÇÃO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. CONFIGURAÇÃO DE CRIME IMPOSSÍVEL. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. INOVAÇÃO PROCESSUAL. INVIABILIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. O Eg. Tribunal "a quo", com base no acervo fático-probatório, entendeu configurada a falsificação da Carteira Nacional de Habilitação, não estando comprovada a tese de falsificação grosseira e a configuração de crime impossível, o que faz incidir o óbice da Súmula 7, STJ a desconstituição de tal entendimento.*
- 2. Não é possível, em agravo regimental, analisar questões somente arguidas nas suas razões, por caracterizar inovação de fundamentos.*
- 3. Agravo regimental não provido.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 439.889 - SC
(2013/0391410-0)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : RICARDO ALBERTO ALVES
ADVOGADO : MARCELO GONZAGA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Extraio dos autos que o recorrente foi condenado pela prática do delito previsto no art. 304, *caput*, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, tendo sido a sanção corporal substituída por restritivas de direitos. O Eg. Tribunal de origem apreciou a apelação defensiva e negou-lhe provimento, mantendo a r. sentença condenatória em todos os seus termos.

No apelo nobre, o ora agravante alegou ofensa ao art. 17, do Código Penal, sustentando que, na hipótese, ocorreu falsificação grosseira da Carteira Nacional de Habilitação, sendo caso de reconhecimento de crime impossível por absoluta ineficácia do meio utilizado.

Nesse contexto, a Eg. Corte Estadual, amparada na interpretação do arcabouço probatório dos autos, entendeu configurada a falsificação da Carteira Nacional de Habilitação, não estando comprovada a tese de falsificação grosseira, o que poderia acarretar a configuração de crime impossível. Por oportuno, transcrevo o seguinte trecho (fl. 294):

Quanto a tese de falsificação grosseira, sem razão à defesa.

Isto porque, vislumbra-se que, no caso concreto, o exame pericial constatou que "a CNH questionada pode ou não ser confundida no meio circulante com uma CNH autêntica, dependendo do meio, do conhecimento e da capacidade de atenção do observador" (fl. 52).

Neste diapasão, conforme laudo, a CNH apreendida pode ser confundida com um documento autêntico, laudo que foi ainda corroborado pelo depoimento dos policiais militares que afirmaram que a falsificação era perfeita, e que só tiveram certeza após a consulta no sistema, a manutenção do decreto condenatório é medida que se impõe.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Eg. Tribunal *a quo*, seria inevitável o revolvimento do arcabouço carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial.

Com efeito, não se mostra plausível nova análise do contexto probatório por parte desta Corte Superior, a qual não pode ser considerada uma terceira instância recursal.

No mais, referida vedação encontra respaldo na Súmula 7, desta Corte, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". Confirmam-se, nesse sentido, os precedentes da Corte:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

1. VIOLAÇÃO AO ART. 17 DO CP. CRIME IMPOSSÍVEL. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. ART. 304 C/C O ART. 297 DO CP. FUNCIONÁRIO DE BANCO. CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 2. DESCONSTITUIÇÃO DA CONCLUSÃO DO TRIBUNAL LOCAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não tendo a agravante se desincumbido de rechaçar o argumento do Tribunal de origem - que concluiu não ser possível se falar em erro grosseiro, haja vista ter sido detectado apenas em razão dos conhecimentos específicos de quem trabalha em banco -, verifica-se haver fundamento suficiente à manutenção do édito condenatório, o que inviabiliza o seguimento do recurso especial. Inteligência do enunciado nº 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Desconstituir as conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, que têm amplo espectro cognitivo do material probatório, a fim de verificar situação que atraia a incidência do art. 17 do Código Penal - supostamente tido por violado -, demandaria inevitável revolvimento fático-probatório, procedimento vedado em recurso especial, a teor do que dispõe a verbete nº 7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no AREsp 225.148/SC, Rel. Ministro MARCO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 27/08/2013, DJe 03/09/2013)

HABEAS CORPUS. CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. TESE DE CRIME IMPOSSÍVEL. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. REEXAME DE PROVAS. SURSIS. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA A SUBSTITUIÇÃO DA PENA. REGIME PRISIONAL NÃO FIXADO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA.

1. O Tribunal a quo analisou a tese de crime impossível com base em laudo pericial e prova testemunhal constante dos autos, concluindo que tais meios de provas foram suficientes para demonstrar a autoria e materialidade, caracterizando-se, assim, o crime de falsificação de documento público. Para se chegar a conclusão diversa seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na estreita via do habeas corpus.

(...)

3. Ordem denegada. Habeas corpus concedido de ofício, para, mantida a condenação da Paciente, determinar ao Juízo da 4.^a Vara Criminal de Campo Grande-MS que fixe o regime inicial de cumprimento da pena, bem como analise a possibilidade de substituição da pena privativa nos termos do art. 44 do Código Penal.

(HC 155.885/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 21/09/2010, DJe 11/10/2010)

Por fim, no tocante à assertiva de que houve ofensa ao art. 155, do Código de Processo Penal, pois o decreto condenatório está respaldado em suposta confissão extrajudicial, não sendo, assim, necessário o reexame das provas dos autos, mas a análise dos capítulos presentes no aresto *a quo*, constato ser inviável sua apreciação pois não foi suscitada no momento processual oportuno, qual seja, nas razões do apelo nobre ou do agravo em recurso especial.

Dessa forma, segundo posicionamento desta Corte, inviável a apreciação de matéria que não foi arguida no momento processual adequado, pois à parte é vedado inovar pedidos quando da interposição de agravo regimental.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. EXASPERAÇÃO CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA (2,050Kg DE COCAÍNA). INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 40, V, DA LEI N.º 11.343/2006. PRESCINDIBILIDADE DE EFETIVA TRANSPOSIÇÃO DE FRONTEIRAS. MINORANTE DO ART. 41 DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DO ART. 65, I, DO CÓDIGO PENAL E REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO PELA TRANSNACIONALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. REDUÇÃO EM 1/6 (UM SEXTO) DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO RECLUSIVA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

8. As teses referentes ao regime inicial e à substituição da sanção reclusiva por restritivas de direitos foram ventiladas apenas nos autos do agravo regimental, situação que importa em inovação de fundamento, tornando-se inviável o seu exame pela preclusão consumativa.

9. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 299.657/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 24/09/2013, DJe 02/10/2013)

De qualquer forma, destaco que, nos termos do acórdão recorrido, a condenação não foi embasada em confissão, porque o ora recorrente negara a apresentação da aludida Carteira Nacional de Habilitação ao policial (fl. 296).

Em assim sendo, não havendo motivos para alteração do *decisum* proferido, entendo por manter a decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0391410-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no AREsp 439.889 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00945768820138240000 023110095076 20120553670 201205536700001
20120553670000100 20120553670000101 20120553670000201 23110095076
945768820138240000 95078720118240023

EM MESA

JULGADO: 18/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RICARDO ALBERTO ALVES
ADVOGADO : MARCELO GONZAGA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Uso de documento falso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RICARDO ALBERTO ALVES
ADVOGADO : MARCELO GONZAGA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.